



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2026.0000149931**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004571-13.2018.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante NILTON DA SILVA CARNEIRO, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e HARON ALVES DE ARAUJO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 43.184**

**Apelação Cível nº 1004571-13.2018.8.26.0019**

Comarca de Americana / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Fábio Rodrigues Fazuoli

Apelante(s): Nilton da Silva Carneiro

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer). PRETENSÃO DO AUTOR DE COMPELIR O RÉU À RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIRO POR FORÇA DE NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA BANCÁRIA DESTINATÁRIA DOS VALORES TRANSFERIDOS FOI ESVAZIADA ANTES DE QUE O RÉU PUDESSE BLOQUEÁ-LOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO.**

O autor pretendia compelir o réu à restituição do valor transferido à pessoa apontada na petição inicial como estelionatário. Sucede que o titular da conta destinatária realizou operações que exauriram o valor transferido pelo autor, de modo que no dia em que ele solicitou ao réu que retivesse os valores o saldo da conta estava zerado. A solicitação de retenção do montante transferido chegou ao réu a destempo, impedindo que ele efetuasse o bloqueio. Como consequência, as obrigações de reter os valores e de restituí-los ao autor tornaram-se impossíveis de serem cumpridas antes mesmo do ajuizamento da ação. Logo, não se vislumbra falha no serviço prestado pelo banco, à luz da causa de pedir. E não é possível condenar o réu com base em causa de pedir e pedido não formulados na petição inicial, sob pena de cerceamento das garantias constitucionais dele ao contraditório e à ampla defesa.  
**Apelação não provida.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às pp. 279/282, que extinguiu o processo sem resolução do mérito dessa ação cominatória (fazer) que NILTON DA SILVA CARNEIRO move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e HARON ALVES DE ARAÚJO RIBEIRO.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O autor narra na inicial que, no dia 19/09/2017, foi vítima de fraude. Afirma que estelionatários intermediaram a compra e venda de um veículo automotor de propriedade de Alexandre Darc Portugal Rojanski. Diz que negociou a compra do veículo no ambiente da rede mundial de computadores com pessoa que se identificou como Paulo Chinayder dos Santos. O suposto vendedor afirmou que o veículo lhe seria entregue pelo proprietário. O proprietário efetivamente entregou o veículo, acreditando que o autor seria sócio do intermediador (Paulo). Assevera que, assim como o proprietário do veículo, foi induzido a erro por Paulo. O pagamento do preço foi destinado ao corréu HARON, a pedido de Paulo. Nem o autor e nem o proprietário do veículo conheciam Paulo. Ao perceber que havia sido vítima de golpe, solicitou o bloqueio da ordem de pagamento a favor do corréu HARON. A compra e venda foi rescindida. Pede a condenação dos réus ao estorno e à liberação do montante pago a favor do corréu HARON.

Em contestação, o banco corréu alega que não pode informar dados de seus clientes, haja vista o sigilo bancário. Os supostos danos decorreram de culpa exclusiva de terceiro e por própria desídia do autor. O autor não comprova o fato constitutivo de seu direito.

Diante das dificuldades encontradas para citação do corréu HARON, o autor desistiu da ação em relação a ele (p. 169).

A desistência foi homologada (pp. 170/171).

Determinou-se que o banco corréu esclarecesse se houve o efetivo bloqueio/retenção dos valores na conta de destino (p. 229).

Em resposta, ele apresentou o extrato da movimentação da conta bancária do corréu Haron referentes aos dias 18 e 19 de setembro de 2017 (p. 277).

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) não restou comprovado que o banco corréu tenha realizado o bloqueio da transferência do valor mencionado na exordial; (b) houve a concretização da transferência em favor do suposto golpista; e (c) inexistem valores a ser restituídos em favor do autor, restando caracterizada a perda de objeto em razão da ausência de interesse processual. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o autor apela às pp. 285/291. Alega, em suma, que: (a) o banco responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores; (b) cabe à instituição financeira o dever de checar a regularidade das operações efetivadas, sobretudo aquelas que fogem ao padrão de gasto do consumidor; e (c) é impossível provar que a compra ou lançamentos em conta corrente não foram feitos pelo cliente. Pugna pelo provimento do recurso para anular a r. sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial.

O réu ofertou contrarrazões (pp. 297/308).

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Bem analisados a causa de pedir e o pedido, conclui-se que o autor pretendia compelir o réu à restituição do valor transferido à pessoa apontada na petição inicial como estelionatário.

Note-se que o autor, na exordial, em nenhum momento atribui falha ao serviço prestado pelo réu. A pretensão veio lastreada na solicitação de retenção do valor transferido e no dever do réu de retê-lo. Tanto isso é verdade que o autor não formulou pedido de condenação do réu à indenização do montante transferido ao suposto estelionatário, mas de obrigação de fazer (restituição do valor).

Ora, tal solicitação ocorreu no dia 19/09/2017.

Sucede que, de acordo com o extrato da movimentação da conta bancária destinatária do valor, o titular da conta, entre os dias 18 e 19 de setembro de 2017, realizou saque, compras e transferências que exauriram o valor transferido pelo autor.

No dia 19/09/2017 o saldo da conta estava zerado.

A solicitação de retenção do montante transferido chegou ao réu a destempo, impedindo que ele efetuasse o bloqueio. Como consequência, as obrigações de reter os valores e de restituí-los ao autor tornaram-se impossíveis de serem cumpridas antes mesmo do ajuizamento da ação. Logo, não se vislumbra falha no serviço prestado pelo banco, à luz



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

da causa de pedir.

E não é possível condenar o réu com base em causa de pedir e pedido não formulados na petição inicial, sob pena de cerceamento das garantias constitucionais dele ao contraditório e à ampla defesa.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da causa, comportam majoração para doze por cento da mesma base de cálculo.

(assinatura digital)

**SANDRA GALHARDO ESTEVES**

Desembargadora – Relatora.